

## DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DE CONFLITOS AGRÁRIOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A VARA AGRÁRIA DE IMPERATRIZ

 <https://doi.org/10.56238/arev7n3-294>

**Data de submissão:** 28/02/2025

**Data de publicação:** 28/03/2025

### **Thiago Allisson Cardoso de Jesus**

Professor Pós-Doutor da Universidade Estadual do Maranhão e da Universidade Ceuma

Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Pós-doutor em Desigualdades Globais e Justiça Social: diálogos Sul e Norte, pela Faculdade de Direito da UnB em parceria com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Doutorando em Estado de Derecho Y Gobernanza Global pela Universidad del Salamanca/España. Bolsista Produtividade Fapema (Ciclo 2024-2025). Professor Permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito e Afirmação de Vulneráveis (Mestrado Profissional em Direito) da Universidade Ceuma. Professor Adjunto I do Curso de Direito e Relações Internacionais da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

E-mail: t\_allisson@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5469677786284210>

### **Leonardo Marques Pereira**

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNDB, pós-graduado em Processo Civil e em Direito Civil

E-mail: leopereiramp@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3781041008957452>

### **Luis Alberto Oliveira da Costa**

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito e Afirmação de Vulneráveis PPGDIR/CEUMA

Pós-graduando em Direito Público: Constitucional; Administrativo e Tributário e Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS).

E-mail: luisalberto.ocosta@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0414692528372807>

### **Eudes Vitor Bezerra**

Professor, Pós-Doutor em Direito Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA

E-mail: eudesvitor@uol.com.br

### **RESUMO**

A criação da Vara Agrária da Comarca de Imperatriz visou aprimorar a resolução de litígios coletivos fundiários no sul do Maranhão. No entanto, a análise da distribuição processual revela um desvio na sua competência, com um volume significativo de processos individuais sendo indevidamente vinculados à unidade. Este estudo examina os critérios normativos que delimitam a atuação das Varas Agrárias, utilizando uma abordagem qualitativa e exploratória baseada na análise legislativa, jurisprudencial e documental. A partir do levantamento e categorização de processos no Sistema

Processo Judicial Eletrônico (PJe), constatou-se que aproximadamente 70% das ações tramitam fora da competência da unidade, o que gera impactos negativos, como a sobrecarga judicial e distorções estatísticas. O artigo busca demonstrar a necessidade de um controle mais rigoroso da distribuição processual, assegurando o cumprimento dos critérios legais para evitar prejuízos à eficiência da especialização e à segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Vara Agrária. Competência Judicial. Litígios Coletivos. Distribuição Processual. Segurança Jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

A ampliação da especialização do Poder Judiciário no Maranhão resultou na criação da Vara Agrária da Comarca de Imperatriz, unidade voltada à solução de litígios coletivos fundiários na região sul do estado. Essa iniciativa se alinha à necessidade de conferir maior eficiência ao tratamento dessas demandas, garantindo um julgamento mais célere e qualificado para os conflitos de posse e propriedade de imóveis rurais e urbanos coletivos.

Contudo, verifica-se que a distribuição processual na referida unidade tem se desviado de sua finalidade original, uma vez que um número expressivo de processos individuais tem sido indevidamente vinculado à Vara Agrária de Imperatriz, sem observância aos critérios legais que delimitam sua competência.

A problemática da distribuição indevida impacta diretamente a estrutura judiciária, comprometendo a efetividade da especialização, sobrecarregando o juízo agrário com processos que não lhe competem e gerando distorções estatísticas que podem comprometer a correta alocação de recursos públicos.

Diante desse cenário, torna-se imperativo analisar os parâmetros normativos que definem a competência das Varas Agrárias no Maranhão, especialmente à luz das Leis Complementares Estaduais nº 220/2019 e nº 274/2024, bem como da Resolução-GP nº 110/2024 do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Para a realização deste estudo, adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com base na análise documental e jurisprudencial. A pesquisa foi estruturada em três eixos principais: (i) exame das normas federais e estaduais que disciplinam a competência das Varas Agrárias no Maranhão, com ênfase na legislação específica e nas resoluções do Tribunal de Justiça do Estado; (ii) levantamento e categorização dos processos atualmente em tramitação na Vara Agrária de Imperatriz, por meio de consulta ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a fim de identificar a natureza das demandas distribuídas; e (iii) análise dos impactos da indevida vinculação de feitos individuais à unidade especializada, considerando suas implicações na organização do Judiciário e na garantia da segurança jurídica.

Além da revisão normativa e jurisprudencial, foram utilizados dados quantitativos coletados diretamente do acervo processual da Vara Agrária de Imperatriz. A classificação dos processos seguiu critérios previamente definidos, considerando a presença de associações como representantes processuais, a participação de indivíduos identificados e a existência de requeridos não identificados ou indeterminados.

A partir desses dados, buscou-se verificar a compatibilidade entre a natureza das ações distribuídas e a competência material da unidade, permitindo uma avaliação objetiva dos desvios na distribuição processual e de seus reflexos na efetividade da especialização agrária.

Com base nessa metodologia, o estudo pretende contribuir para o aprimoramento da gestão judiciária das Varas Agrárias no Maranhão, reforçando a necessidade de um controle rigoroso na distribuição processual para garantir a observância dos critérios legais e a adequada destinação das demandas.

## **2 DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIAL ESTABELECIDA PELO CPC**

O Estado tem como papel o exercício da jurisdição que consiste na função de aplicação da lei dentro de seu território para promover a resolução de conflitos, sendo exercida de forma dividia por diversos órgãos com o intuito de facilitar a organização da atividade (Lopes; Bruno, 2018).

O artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/1988 estabelece que a prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz só pode ser exercida através de provocação pela parte. De acordo com Garcia (2004) cabe aos órgãos jurisdicionais aplicarem a lei somente quando provocados através de uma ação que se insurge em face de uma pretensão resistida.

Para Câmara (2017, p.40):

Jurisdição é a função estatal de solucionar as causas que são submetidas ao Estado, através do processo, aplicando a solução juridicamente correta. Trata-se, como já dito, de uma função estatal, exerce diante de causas, isto é, e casos concretos. O Judiciário não julga teses, julga causas. E o ato jurisdicional que da solução à causa precisa ser construído através do processo, entendido como procedimento em contraditório

No processo civil, o cumprimento das garantias processuais é fundamental para assegurar o devido processo legal. Entre essas garantias, destaca-se a necessidade de que o juiz da causa esteja devidamente investido de jurisdição para processar e julgar a ação, ou seja, que detenha competência para a prática dos atos processuais (Lopes; Bruno, 2018).

Segundo Câmara (2017), a competência delimita os limites da atuação dos magistrados, conferindo-lhes legitimidade para processar e julgar determinada causa. Lopes e Bruno (2018, p. 288) ressaltam que "os artigos 42 a 66 do Código de Processo Civil regulam a competência, estabelecendo os limites de atuação de cada juízo dentro dos quais este pode exercer, legitimamente, sua função jurisdicional".

Segundo Iglesias (2015, p2):

Se uma função for atribuída a um ente complexo, composto de mais de uma unidade organizacional, torna-se relevante a determinação da competência de cada uma, para que se estabeleça a divisão do exercício legítimo do correspondente poder funcional, esclarecendo-se os *casos* em que cada unidade organizacional deve atuar (ex.: competência da Justiça comum ou da Justiça do trabalho) ou, ainda, esclarecendo qual parcela do poder funcional cabe a cada unidade em um *mesmo caso* (ex.: competência do órgão especial para a declaração de inconstitucionalidade e competência do órgão colegiado julgador do caso concreto). As normas de competência atribuem função, concedendo o respectivo poder-dever, e, ao mesmo tempo, estabelecem os limites do exercício legítimo desse poder-dever.

O estabelecimento da competência do juízo consiste, portanto, na definição de seus limites de atuação, conforme os critérios previstos na legislação processual. No Brasil, a competência é fixada pelo Código de Processo Civil por meio de um processo de exclusão. Como destaca Morais (2015, p. 22), "a competência da justiça comum é subsidiária, pois decorre da exclusão das competências das justiças especializadas".

Entre os princípios que garantem os direitos processuais, destaca-se o princípio do juiz natural, que impede que qualquer indivíduo seja julgado por juízo incompetente ou por tribunal de exceção, garantindo igualdade no tratamento das partes (Lopes; Bruno, 2018).

Outro princípio fundamental é o da indisponibilidade da competência, segundo o qual as regras de competência só podem ser alteradas pelo legislador (Didier Júnior, 2015). Já o princípio da perpetuidade da jurisdição estabelece que a competência deve ser fixada no momento do registro ou distribuição da petição inicial, vinculando-se ao juízo até a prolação da sentença (Lopes; Bruno, 2018).

Câmara (2017) diferencia a competência absoluta, que protege o interesse público, da competência relativa, que se baseia no interesse particular. O vício de incompetência absoluta pode levar à nulidade dos atos processuais e deve ser declarado de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Já a incompetência relativa deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de prorrogação da competência.

O artigo 62 do CPC estabelece que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes, tratando-se de critério de competência absoluta. Por outro lado, o artigo 63 permite que a competência em razão do valor da causa e do território seja modificada por acordo entre as partes (Brasil, 2015).

A fixação da competência leva em conta critérios como a matéria tratada no processo, a pessoa envolvida, o valor da causa, além dos critérios funcional e territorial (Morais, 2015).

Lopes e Bruno (2018, p. 295-300) explicam que o CPC de 2015 adota um modelo tripartido para determinação da jurisdição, baseado em critérios objetivos, funcionais e territoriais. O critério objetivo considera o valor da causa, a temática do litígio e os sujeitos envolvidos. O critério funcional divide-se em três dimensões: horizontal (quando magistrados de mesma instância atuam no processo),

vertical (quando há distinção hierárquica, como nos recursos) e entre procedimentos distintos (quando um único órgão avalia processos correlatos, como nos embargos à execução).

O critério territorial define o local onde a ação deve ser ajuizada, sendo a regra geral prevista no artigo 46 do CPC, segundo a qual a ação deve ser proposta no foro do domicílio do requerido. Contudo, há exceções, como ações relativas a bens imóveis, que devem ser propostas no foro de localização do bem (art. 47 do CPC), além de normas específicas para pessoas jurídicas, indivíduos incapazes e sucessões (Lopes; Bruno, 2018, p. 295-300).

O CPC de 2015 também prevê hipóteses de modificação da competência, que pode ocorrer por conexão ou continência. A conexão se dá quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido ou causa de pedir, devendo ser reunidas para julgamento conjunto, salvo se uma delas já tiver sido sentenciada. Isso se aplica também a execuções e ações de conhecimento relativas ao mesmo ato jurídico ou título executivo.

Ademais, mesmo sem conexão, processos que possam gerar decisões contraditórias devem ser julgados conjuntamente. A continência ocorre quando duas ações possuem as mesmas partes e causa de pedir, mas uma delas tem pedido mais amplo. Nesse caso, se a ação continental for ajuizada primeiro, a ação contida será extinta sem resolução de mérito; caso contrário, ambas devem ser reunidas (Brasil, 2015).

Por fim, a declaração de incompetência pode ser absoluta ou relativa. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Já a incompetência relativa deve ser arguida na contestação, sob pena de prorrogação da competência. O juiz decidirá a alegação após manifestação da parte contrária e, se acolhida, remeterá os autos ao juízo competente. Em regra, as decisões proferidas por juízo incompetente permanecem válidas até que outra decisão seja prolatada pelo juízo correto. O conflito de competência surge quando dois ou mais juízes se declaram competentes, incompetentes ou divergem sobre a reunião ou separação de processos. Nesses casos, o juiz que não acolher a competência declinada deve suscitar o conflito, salvo se atribuí-la a outro juízo (Brasil, 2015).

### **3 DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS NO ESTADO DO MARANHÃO: DISTINÇÃO ENTRE COLETIVIDADE E PLURALIDADE DE PARTES**

Em princípio, é imprescindível destacar que a Lei Complementar Estadual nº 220/2019 instituiu a Vara Agrária no âmbito do Estado do Maranhão, com atribuição em toda a unidade federativa, para solucionar disputas fundiárias que envolvam litígios coletivos (Maranhão, 2019).

Entretanto, com a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 274/2024, foram introduzidas significativas modificações na estrutura judiciária estadual, alterando o conteúdo da norma antecedente e promovendo a reconfiguração da competência das varas agrárias no Maranhão (Maranhão, 2024).

O novo ordenamento criou a Vara Agrária de Imperatriz, além de manter a Vara Agrária da Comarca da Ilha de São Luís, fazendo com que ambas as unidades judiciais passassem a possuir jurisdição regionalizada, ou seja, sua competência foi redefinida para abranger diversas comarcas dentro de áreas determinadas.

Conforme expresso no dispositivo legal em seu art. 8º “haverá uma Vara Agrária situada na Comarca da Ilha de São Luís e outra estabelecida na Comarca de Imperatriz, ambas com jurisdição regionalizada, destinadas à resolução de conflitos fundiários que envolvam litígios coletivos” (Maranhão, 2024). Dessa maneira, para que se identifique a competência dentre as unidades agrárias, devem ser observados essencialmente dois aspectos: tratar-se a demanda de um conflito fundiário e envolver litígio coletivo.

Sendo assim, a Resolução-GP nº 110/2024, que modificou e acrescentou dispositivos à Resolução-GP nº 75, de 05 de outubro de 2020, a qual regulamenta a competência da Vara Agrária no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão, trouxe alterações na organização das Varas Agrárias no Maranhão, regionalizando sua jurisdição e estruturando sua competência em polos regionais que abarcam diversas comarcas, em razão da criação da Vara Agrária de Imperatriz (TJMA, 2024).

A nova redação do artigo 1º da Resolução-GP nº 75/2020, reformulada pela Resolução-GP nº 110/2024, determina que a Vara Agrária situada na Comarca da Ilha de São Luís possui jurisdição regionalizada, segmentada em polos que compreendem diversas comarcas adjacentes, quais sejam:

Art. 1º A Vara Agrária situada na Comarca da Ilha de São Luís tem competência para dirimir conflitos coletivos envolvendo a disputa pela posse e pela propriedade de imóveis rurais, com jurisdição distribuída entre os polos judiciais nos seguintes termos:  
I- Polo de Bacabal: Bacabal, Coroatá, Igarapé Grande, Lago da Pedra, Olho d'Água das Cunhãs, Paulo Ramos, Pedreiras, Poção de Pedras, São Luiz Gonzaga do Maranhão, São Mateus, Vitorino Freire; II- Polo de Chapadinha: Araioses, Brejo, Buriti, Chapadinha, Magalhães de Almeida, Santa Quitéria, São Bernardo, Tutóia, Urbano Santos; III- Polo de Itapeçuru-Mirim: Anajatuba, Arari, Barreirinhas, Cantanhede, Humberto de Campos, Icatu, ItapeçuruMirim, Morros, Rosário, Santa Rita, Vargem Grande; IV- Polo de Pinheiro: Bacuri, Bequimão, Cândido Mendes, Carutapera, Cedral, Curupu, Governador Nunes Freire, Guimarães, Maracaçumé, Mirinzal, Pinheiro, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer, Turiaçu; VI- Polo de Santa Inês, com exceção de Arame e Buriticupu: Bom Jardim, Matinha, Monção, Olinda Nova do Maranhão, Penalva, Pindaré-Mirim, Pio XII, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Viana, Vitória do Mearim e Zé Doca; VII- Polo de São Luís: Alcântara e São Luís com seus respectivos termos judiciaários (Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar e São Luís); VIII- Polo de Timon: Matões, Parnarama, Timon; IX- Polo de Caxias: Caxias, Codó, Coelho Neto, Timbiras (TJMA, 2024).

Portanto, considerando a análise da legislação aplicável e das normas regulamentadoras pertinentes, verifica-se que a competência da Vara Agrária de São Luís restringe-se exclusivamente aos litígios fundiários coletivos, por posse ou propriedade de imóveis rurais. Assim, para a correta delimitação da competência deste juízo, devem ser aferidos dois requisitos essenciais: tratar-se de conflito fundiário e envolver litígio coletivo.

Além disso, no que tange aos conflitos fundiários, estes são compreendidos como aqueles situados em áreas rurais. Isso porque o caput do artigo 126 da Constituição Federal atribuiu aos Tribunais a incumbência de propor a criação de Varas especializadas na solução de conflitos fundiários, com competência exclusiva para demandas agrárias (Brasil, 1998). Dessa forma, a Constituição Federal evidenciou a necessidade de um tratamento específico para os conflitos fundiários em áreas agrárias, dada a singularidade dessas demandas.

Cabe ressaltar que o termo "agrário" remete ao campo e ao aproveitamento da terra, vinculando-se à produção rural, atraindo, assim, o conceito de imóvel rural segundo a legislação vigente. O Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, em seu artigo 4º, inciso I, define imóvel rural da seguinte maneira: “o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização, destinado à exploração extractiva agrícola, pecuária ou agroindustrial, seja por meio de planos públicos de valorização, seja por iniciativa privada” (Brasil, 1964).

Já a Lei nº 8.629/1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais referentes à reforma agrária, define em seu artigo 4º, inciso I que “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa ser utilizado para exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal, florestal ou agroindustrial” (Brasil, 1993).

É importante destacar que as atividades mencionadas na legislação não devem ser interpretadas como exaustivas, mas sim como exemplificativas. Elas servem para ilustrar o conceito de atividade rural, sem excluir a possibilidade de que outras atividades agrárias também possam se enquadrar nesse contexto.

Além disso, o critério de destinação do imóvel está diretamente vinculado à sua atividade produtiva. Nesse sentido, conforme Rezek (2011, p. 29-30), a atividade agrária pode ser compreendida como:

atividade humana de cultivo de vegetais e de criação de animais, caracterizada pela presença de um processo orgânico de desenvolvimento desses vegetais e animais, sujeito a leis naturais – e, portanto, não totalmente controlado pelo homem – cujos produtos, sendo coisas, são destinados ao consumo social em sentido amplo, ou seja, não apenas ao consumo alimentar.

Assim, verifica-se que o critério determinante para a qualificação do imóvel como rural é a sua destinação, independentemente de sua localização geográfica. Diante disso, faz-se necessário esclarecer quais são os litígios coletivos que justificam a competência da Vara Agrária.

A Vara Agrária de Imperatriz, além de possuir a competência regionalizada em litígios coletivos agrários na área rural, também possui competência dentro do Município de Imperatriz para dirimir processos urbanos, ou seja, observa-se a atribuição de competência diferente entre ambos os juízos, conforme pode ser visto a seguir:

Art. 1º-A A Vara Agrária situada na Comarca de Imperatriz tem competência para dirimir conflitos fundiários urbanos da Comarca de Imperatriz e conflitos coletivos envolvendo a disputa pela posse e pela propriedade de imóveis rurais, com jurisdição distribuída entre os polos judiciais nos seguintes termos: I- Polo de Balsas: Balsas, Alto Parnaíba, Carolina, Loreto, Riachão, São Raimundo das Mangabeiras; II- Polo de Imperatriz: Açailândia, Amarante do Maranhão, Estreito, Grajaú, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco, São Pedro da Água Branca, Senador La Rocque; III- Polo de Barra do Corda: Barra do Corda, Colinas, Dom Pedro, Esperantinópolis, Governador Eugênio Barros, Joselândia, Presidente Dutra, Santo Antônio dos Lopes, São Domingos do Maranhão, Sucupira do Norte, Tuntum; IV- Polo de Santa Inês: somente Arame e Buriticupu; V- Polo de São João dos Patos: Barão de Grajaú, Buriti Bravo, Mirador, Paraibano, Passagem Franca, PastosBons, São Domingos do Azeitão, São Francisco do Maranhão e São João dos Patos (TJMA, 2024).

Segundo Vitorelli (2020, p.48) os litígios coletivos podem ser entendidos da seguinte forma:

Litígio coletivo é o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, que experimenta o conflito coletivamente. Isso significa que, quanto possa haver nuances acerca dos efeitos do conflito sobre cada uma das pessoas que compõem o grupo, elas estão, de maneira geral, envolvidas no mesmo problema. Elas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais.

Diante disso, é fundamental distinguir o litígio coletivo da ação plúrima. No primeiro caso, trata-se de uma disputa em que um grupo de indivíduos enfrenta um problema comum, sem considerar as particularidades de cada integrante. Já na ação plúrima, há apenas a reunião de múltiplas partes em um mesmo processo, caracterizando um litisconsórcio formado por interesses individuais convergentes. Para exemplificar a diferença entre estes dois institutos, Vitorelli (2020, p.49) apresenta o seguinte exemplo:

Mas o que diferencia um litígio coletivo de um conjunto de litígios individuais? Por exemplo, se dez pessoas vão ao mesmo alfaiate, contratam a produção de um terno sob medida e o alfaiate comete o mesmo erro nos dez casos, estamos diante de um litígio coletivo? E se essas mesmas dez pessoas compram latas de leite condensado, produzido industrialmente, contendo pedaços de insetos, esse seria um litígio coletivo?<sup>24</sup>No primeiro caso, temos dez litígios individuais. Os contratos firmados com o alfaiate são estabelecidos individualmente e

de forma específica para cada pessoa. Os erros só são iguais entre si por coincidência, mas são cometidos em circunstâncias distintas. Não existe, nesse caso, uma relação entre o alfaiate e o grupo de consumidores, que leve o produtor a tomar decisões que os afetem coletivamente. O produtor lesa os consumidores individualmente. Por outro lado, o fabricante de leite condensado produz sem saber quem será o seu comprador. As decisões que toma acerca das precauções contra contaminantes em sua cadeia de produção afetam a todos os consumidores, sem levar em consideração quem é a pessoa que comprará o produto. Se existem dez consumidores que sofreram a mesma lesão, é provável que existam muitos mais por ela afetados, mas com pedaços de barata insuficientemente grandes para serem percebidos a olho nu. O produtor lesa os consumidores coletivamente.

Os direitos coletivos, em sentido amplo, subdividem-se em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078/1990:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim considerados aqueles de natureza transindividual, indivisível, cujo titular seja um grupo indeterminado de pessoas ligadas por circunstâncias fáticas; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos aqueles de titularidade de um grupo, categoria ou classe de pessoas vinculadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, compreendidos como aqueles que derivam de uma origem comum (Brasil, 1990).

No que concerne aos Direitos Individuais Homogêneos, trata-se de direitos individuais que recebem proteção coletiva com o intuito de otimizar o acesso à Justiça e garantir economia processual. Referem-se a indivíduos determinados, cujos direitos estão interligados por um evento de origem comum.

São legitimados concorrentemente para propor essas ações:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – o Ministério Público; II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 2º (Vetado) § 3º (Vetado) (Brasil, 1990).

No caso da legitimidade extraordinária conferida às associações, é relevante destacar que o Plenário do STF decidiu que as ações propostas por entidades associativas somente poderão representar indivíduos que tenham concedido autorização expressa, conforme transcrição a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO

MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n. II. - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 50, XXI: inexigência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 50, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe. III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente. (STF - AO: 152 RS, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/09/1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-03-2000 PP-00019)

Dessa maneira, o Estatuto do Consumidor disciplinou os aspectos mais relevantes da proteção jurisdicional coletiva, abrangendo desde a questão da competência e da legitimidade até a fase de execução, incluindo a coisa julgada e seus reflexos, além da problemática da litispendência e das igualmente significativas definições conceituais referentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Mendes, 2014).

Nas ações possessórias, o artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil prevê que, em situações envolvendo grande número de pessoas no polo passivo da demanda, a citação deverá ser feita pessoalmente por Oficial de Justiça aos indivíduos que forem encontrados no local objeto da disputa. Já aqueles que não forem identificados ou localizados na área em conflito, ou seja, os envolvidos indeterminados ou ausentes, deverão ser citados por meio de edital (Brasil, 2015).

Esse procedimento busca garantir uma ampla proteção jurídica aos envolvidos em conflitos coletivos pela posse da terra, evitando que indivíduos ausentes ou desconhecidos sejam privados da ciência formal sobre a existência da ação judicial e do direito à ampla defesa. Assim, assegura-se que todos tenham condições reais de participar do processo, exercendo o contraditório e apresentando suas defesas e argumentos.

Ademais, especificamente para aqueles que forem citados por edital, o Código determina, no artigo 72, inciso II, a obrigatoriedade nomeação de curador especial (Brasil, 2015). Este curador atuará como representante processual desses requeridos ausentes ou não localizados, garantindo-lhes efetivamente o direito de defesa durante toda a tramitação do processo judicial.

Feita essa digressão, resta claro que para a propositura de uma ação coletiva em ambas as Varas Agrárias são necessários três requisitos essenciais: (i) a existência de um direito transindividual, que pode ser classificado como difuso, coletivo ou individual homogêneo, conforme o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a legitimidade ativa para a propositura da ação, conferida a entes como o Ministério Público, entes federativos, entidades e órgãos da administração pública e associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, conforme o artigo 82 do CDC; e (iii) a representatividade adequada, garantindo que os interesses da coletividade sejam efetivamente

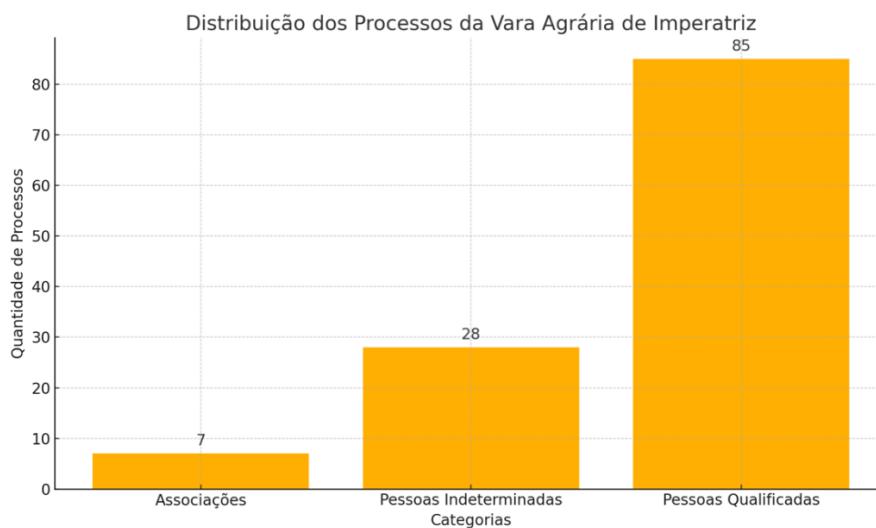
defendidos, especialmente quando há indivíduos indeterminados, permitindo que sejam citados por edital e representados por curador especial, se necessário.

#### **4 A DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL NA VARA AGRÁRIA DE IMPERATRIZ E OS IMPACTOS DA INDEVIDA VINCULAÇÃO DE FEITOS**

A análise processual foi dividida em três categorias distintas, a saber: (i) processos em que figuram associações como representantes processuais; (ii) processos cujas partes são indivíduos devidamente identificados; e (iii) processos nos quais figuram indivíduos não identificados ou indeterminados.

Após a avaliação dos 120 processos pertencentes ao acervo da Vara Agrária de Imperatriz, realizada por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), constatou-se o seguinte resultado: 7 processos possuem associações como representantes processuais<sup>1</sup>; 85 processos contam com indivíduos devidamente identificados e 28 processos envolvem indivíduos não identificados ou indeterminados<sup>2</sup>.

Para a melhor visualização, foi criado o seguinte gráfico:



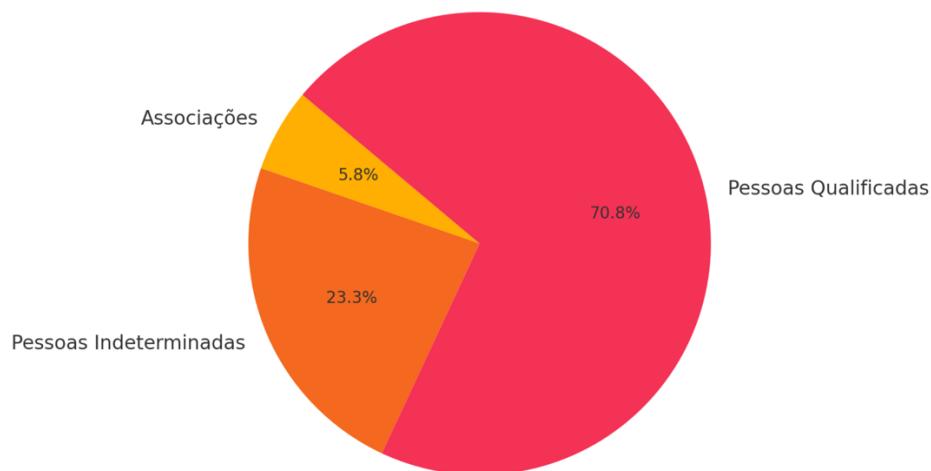
**Fonte:** Elaborado pelo autor (2025).

<sup>1</sup> Processos nº 0002429-12.2014.8.10.0028, 0895435-72.2024.8.10.0001, 0828253-40.2022.8.10.0001, 0870813-60.2023.8.10.0001, 0012872-49.2015.8.10.0040, 0012650-81.2015.8.10.0040, 0003970-10.2015.8.10.0040.

<sup>2</sup> Processos nº 0895948-40.2024.8.10.0001, 0000293-92.2012.8.10.0131, 0801771-21.2023.8.10.0001, 0860296-59.2024.8.10.0001, 0009610-91.2015.8.10.0040, 0800974-26.2024.8.10.0093, 0840527-65.2024.8.10.0001, 0806067-52.2024.8.10.0001, 0800536-07.2024.8.10.0026, 0870765-04.2023.8.10.0001, 0802298-56.2022.8.10.0114, 0801111-15.2022.8.10.0081, 0803118-48.2022.8.10.0026, 0801232-30.2022.8.10.0053, 0800582-93.2022.8.10.0081, 0807855-72.2022.8.10.0001, 0801055-77.2021.8.10.0093, 0800925-06.2020.8.10.0099, 0800482-17.2020.8.10.0144, 0812140-59.2020.8.10.0040, 0800327-70.2020.8.10.0093, 0800237-62.2020.8.10.0093, 0800111-10.2020.8.10.0126, 0803057-71.2019.8.10.0131, 0000712-22.2018.8.10.0093, 0000634-28.2018.8.10.0093, 0000298-95.2018.8.10.0037, 0800263-19.2018.8.10.0097, 0000579-48.2016.8.10.0093, 0000336-86.2016.8.10.0099, 0000868-79.2016.8.10.0028, 0000869-64.2016.8.10.0028, 0006132-51.2010.8.10.0040

Diante desses dados, verifica-se que 70% dos processos atualmente em tramitação na Vara Agrária de Imperatriz estão fora do escopo de sua competência, visto que não abordam questões relacionadas a litígios coletivos envolvendo posse ou propriedade de imóveis rurais ou urbanos. Esse percentual distribui-se da seguinte forma:

Porcentagem dos Processos Distribuídos para a Vara Agrária de Imperatriz



**Fonte:** Elaborado pelo autor (2025).

Diante desse cenário, constata-se que os 70% de processos que tramitam indevidamente na Vara Agrária de Imperatriz, correspondentes a 85 ações judiciais<sup>3</sup>, configuraram sério risco à segurança jurídica e à efetiva proteção dos direitos das partes envolvidas.

---

<sup>3</sup> Processos nº 0810099-56.2019.8.10.0040, 0872520-29.2024.8.10.0001, 0800739-63.2020.8.10.0040, 0000104-62.2008.8.10.0129, 0007609-36.2015.8.10.0040, 0002696-16.2012.8.10.0040, 0000376-33.2015.8.10.0122, 0006840-28.2015.8.10.0040, 0000619-56.2011.8.10.0044, 0815943-84.2019.8.10.0040, 0006296-45.2012.8.10.0040, 0003897-38.2015.8.10.0040, 0007798-14.2015.8.10.0040, 0802190-94.2018.8.10.0040, 0013222-37.2015.8.10.0040, 0014639-88.2016.8.10.0040, 0800220-20.2018.8.10.0053, 0006984-65.2016.8.10.0040, 0801543-39.2020.8.10.0102, 0801536-44.2017.8.10.0040, 0014546-28.2016.8.10.0040, 0803298-61.2018.8.10.0040, 0817915-16.2024.8.10.0040, 0815098-81.2021.8.10.0040, 0001677-42.2016.8.10.0037, 0807349-52.2017.8.10.0040, 0801305-17.2017.8.10.0040, 0806720-73.2020.8.10.0040, 0808068-92.2021.8.10.0040, 0801703-27.2018.8.10.0040, 0800417-05.2021.8.10.0106, 0804983-98.2021.8.10.0040, 0803993-10.2021.8.10.0040, 0000265-08.2018.8.10.0037, 0800260-36.2021.8.10.0040, 0816994-67.2018.8.10.0040, 0816973-91.2018.8.10.0040, 0808877-87.2018.8.10.0040, 0803259-59.2021.8.10.0040, 0800108-23.2021.8.10.0093, 0000764-18.2018.8.10.0093, 0805732-52.2020.8.10.0040, 0816609-85.2019.8.10.0040, 0802985-56.2025.8.10.0040, 0800046-46.2022.8.10.0093, 0803490-95.2021.8.10.0037, 0818032-12.2021.8.10.0040, 0802422-62.2025.8.10.0040, 0810370-60.2022.8.10.0040, 0804879-72.2022.8.10.0040, 0800421-16.2025.8.10.0037, 0826435-96.2023.8.10.0040, 0801305-36.2025.8.10.0040, 0801250-64.2022.8.10.0081, 0802387-79.2022.8.10.0114, 0800303-31.2025.8.10.0040, 0826530-63.2022.8.10.0040, 0810730-24.2024.8.10.0040, 0800190-14.2024.8.10.0040, 0807217-48.2024.8.10.0040, 0800244-77.2024.8.10.0040, 0804180-13.2024.8.10.0040, 0803639-77.2024.8.10.0040, 0822944-67.2024.8.10.0001, 0804834-76.2023.8.10.0026, 0816673-56.2023.8.10.0040, 0800192-42.2023.8.10.0129, 0824701-76.2024.8.10.0040, 0814275-05.2024.8.10.0040, 0811823-22.2024.8.10.0040, 0812477-09.2024.8.10.0040, 0824182-04.2024.8.10.0040, 0823487-50.2024.8.10.0040, 0823234-62.2024.8.10.0040, 0823140-17.2024.8.10.0040, 0822562-54.2024.8.10.0040, 0821066-87.2024.8.10.0040, 0819925-33.2024.8.10.0040, 0819466-31.2024.8.10.0040.

Essa situação contraria frontalmente as disposições estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 274/2024 e pela Resolução-GP nº 110/2024 do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), instrumentos normativos que delimitam de forma precisa a competência exclusiva dessa unidade judiciária para o julgamento de litígios coletivos relacionados à posse e à propriedade de imóveis rurais e urbanos.

A permanência desses processos indevidos na Vara Agrária gera diversos impactos negativos, destacando-se a sobrecarga desnecessária ao Judiciário, que passa a enfrentar dificuldades operacionais e administrativas, além de uma expressiva perda de eficiência e aumento no tempo de tramitação dos casos legitimamente enquadrados na competência especializada da unidade.

Como se observa, trata-se matéria de competência absoluta aquela definida pela legislação e não pode ser alterada ou prorrogada, pois é estabelecida com base no interesse público e considerada inderrogável.

De acordo com Lopes e Bruno (2018) esse tipo de competência, quando desrespeitado, configura um vício grave, podendo resultar na nulidade dos atos decisórios já proferidos pelo magistrado ou até mesmo na anulação integral do processo. Tal nulidade, por sua gravidade, deve ser reconhecida de ofício em qualquer fase processual. Além disso, caso um juiz incompetente profira uma sentença de mérito, esta será considerada nula.

Desta forma, são decisões que podem gerar instabilidade nas relações jurídicas, descrédito nas decisões judiciais e prejuízos financeiros e morais para as partes envolvidas. Ademais, essa situação fragiliza o princípio constitucional do juiz natural, comprometendo o direito fundamental à prestação jurisdicional adequada, justa e tempestiva, assegurado a todos os cidadãos.

Outrossim, considerando que se trata de uma unidade jurisdicional especializada, a distribuição de processos que não se enquadram na competência da Vara Agrária de Imperatriz/MA pode resultar em um aumento artificial do acervo processual. Esse inchaço estatístico poderia, indevidamente, justificar a criação da referida unidade, mascarando a real demanda por sua instalação e promovendo a alocação de recursos públicos sem necessidade concreta. Ademais, verifica-se que a quantidade de processos coletivos agrários, sejam urbanos ou rurais, na região sul do Maranhão é extremamente reduzida, o que reforça a preocupação quanto à pertinência dessa distribuição.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente judicialização dos conflitos agrários no Maranhão levou à criação da Vara Agrária da Comarca de Imperatriz, com a finalidade de especializar o julgamento de litígios coletivos fundiários na região sul do estado. No entanto, a análise realizada demonstrou que a distribuição

processual na unidade tem se desviado de sua competência original, uma vez que um número significativo de processos individuais vem sendo indevidamente vinculado à Vara Agrária. Esse cenário compromete a eficiência da especialização, gerando distorções estatísticas e sobrecarga indevida da unidade.

A fixação da competência judicial no Brasil segue critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, garantindo a correta delimitação das atribuições dos magistrados e evitando conflitos de competência. No caso das Varas Agrárias, a competência deve observar a natureza coletiva do litígio, conforme previsto na legislação estadual e regulamentações específicas. O desrespeito a essas regras pode gerar nulidades processuais e comprometer a segurança jurídica, tornando essencial a rigorosa observância dos critérios normativos na distribuição processual.

A legislação estadual maranhense, especialmente as Leis Complementares nº 220/2019 e nº 274/2024, bem como as resoluções do Tribunal de Justiça do Maranhão, delimitam a competência das Varas Agrárias exclusivamente para litígios coletivos fundiários. A análise demonstrou que a distinção entre conflitos coletivos e a mera pluralidade de partes é essencial para evitar desvios na distribuição de processos. A atribuição indevida de demandas individuais à Vara Agrária compromete a especialização do juízo e desvirtua a sua finalidade, evidenciando a necessidade de critérios objetivos mais bem definidos na triagem dos feitos.

O estudo da distribuição processual na Vara Agrária de Imperatriz revelou que cerca de 70% dos processos atualmente em tramitação não se enquadram na competência material da unidade, sendo constituídos por ações individuais. Essa situação gera impactos negativos como o congestionamento da unidade, comprometendo a celeridade dos processos legitimamente distribuídos e resultando em um aumento artificial dos números da unidade. Além disso, tal distorção pode levar à alocação indevida de recursos públicos e comprometer a efetividade da prestação jurisdicional, reforçando a necessidade de um controle mais criterioso na fase inicial da distribuição processual.

Diante do exposto, conclui-se que a correta delimitação da competência das Varas Agrárias no Maranhão é fundamental para garantir a especialização do juízo e a segurança jurídica das partes envolvidas. O desvio na distribuição processual compromete a eficiência da unidade e gera impactos negativos para o sistema judiciário como um todo. Assim, recomenda-se a implementação de mecanismos de controle mais rigorosos para evitar a vinculação indevida de processos individuais às Varas Agrárias, assegurando o cumprimento das normas processuais e a adequada destinação dos litígios agrários coletivos.

Para tanto, recomenda-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão elabore uma resolução definindo claramente quais litígios agrários, rurais ou urbanos, possuem natureza coletiva,

bem como estabelecendo os critérios para distinguir quando se trata de uma ação individual ou coletiva.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

**BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

**BRASIL. Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Estatuto da Terra. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

**BRASIL. Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

**BRASIL. Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JUNIOR, Freddie. **Curso de direito processual civil - v. 1**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v.1. 786 p.

IGLESIAS, André. **Modificação de competência no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/modificacao\\_da\\_competencia\\_no\\_novo\\_cpc\\_-\\_andre\\_iglesias.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/modificacao_da_competencia_no_novo_cpc_-_andre_iglesias.pdf). Acesso em: 20 mar. 2025 L13105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025

LOPES, Ingrid; BRUNO, Julia Adeodato. Limites da competência interna no Novo Código de Processo Civil. **GRUPO MULTIFOCO**, p. 285.

MARANHÃO. **Lei Complementar Estadual n° 220, de 2019**. Institui a Vara Agrária no âmbito do Estado do Maranhão. São Luís, MA: Governo do Estado do Maranhão, 2019.

MARANHÃO. **Lei Complementar Estadual n° 274, de 2024**. Dispõe sobre a reestruturação da competência das Varas Agrárias do Maranhão. São Luís, MA: Governo do Estado do Maranhão, 2024.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4. Ed. Versão atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORAIS, Maria Lúcia Baptista et al. Critérios de fixação de competência e a questão da competência territorial absoluta: uma análise entre o atual e o novo CPC. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 11, p. 20-51, 2015.

REZEK, Gustavo Elias Kallás. *Imóvel Agrário: Agrariedade, Ruralidade e Rusticidade.* 1. ed. (2007), 3º reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Originária nº 152, do Rio Grande do Sul.** Relator: Carlos Velloso. Tribunal Pleno, julgado em 15 set. 1999. Publicado no Diário da Justiça em 03 mar. 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA). **Resolução-GP nº 110, de 2024.** Altera a Resolução-GP nº 75/2020 e redefine a competência das Varas Agrárias do Maranhão. São Luís, MA: TJMA, 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/tj/geral/511485/132/o>. Acesso em: 20 mar. 2025.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. **Revista de Interés Público**, n. 4, 2020.